



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTROLE INTERNO
CNPJ: 34.671.057/000-34

PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO ANULADO

Processo Licitatório nº 030/2018-000020

Pregão nº 030/2018-000020

Objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresas para o Fornecimento de Cosméticos e outros a pedido do Fundo Municipal de Assistência Social.

A Sr^a. **LEIDIANE SALES PEREIRA**, Controladora Interna do município de Água azul do Norte-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Decreto n.º 010/GPMAAN/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, Referente ao Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresas para o Fornecimento de Cosméticos e outros a pedido do Fundo Municipal de Assistência Social.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresas para o Fornecimento de Cosméticos e outros a pedido do Fundo Municipal de Assistência Social.

O processo encontra-se instruído com os documentos: solicitação de licitação, termo de referência, relatório de cotação de preços, termo de autorização, autuação, Minuta do Edital, Parecer Jurídico, Edital, publicação, propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, publicação, dentre outros documentos.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem

apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O objeto do certame se refere ao Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresas para o Fornecimento de Gás de Cosméticos e outros a pedido do Fundo Municipal de Assistência Social.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Na abertura do certame compareceram as empresas participantes KEITIANE MAIA COSTA DOS SANTOS-ME, através do seu representante Wellington Araujo dos Santos; a empresa PRIMÍCIAS DISTRIBUIÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, através de seu representante Russel Alves Gama, e a empresa UNHA & COR LTDA-ME, sem representante.

Abertos o envelope da proposta, verificou-se que o licitante PRIMÍCIAS DISTRIBUIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi desclassificada por apresentar no campo das marcas somente o termo “ PRODUTO SIMILAR.”

Deste modo, a empresa desclassificada alegou que usou tais termos por estar previsto no edital, no item 7.10 que traz a seguinte redação:

7.10- Caso haja marca em algum(ns) item (ns), para efeito de julgamento serão aceitos marcas e/ou produtos similares.

Ocorre que o edital traz tal redação para dar ao licitante a oportunidade de apresentar uma marca similar caso haja no instrumento convocatório a indicação de uma marca específica, visto que tal exigência se configura como ato irregular, contrariando o disposto no art. 7º, §5º da Lei 8.666/93.

Requer salientar que não houveram pedidos de esclarecimento por parte de nenhum dos licitantes. Portanto, as alegações de recorrente não se sustentaram, visto que o mesmo poderia ter pedido esclarecimento a cerca do item 16.1, que com certeza teria sanado tal entendimento adverso do esperado.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame foi **ANULADO** baseado nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. A presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

É o parecer desta Unidade de Controle Interno.

Encaminhem – se os autos a Comissão Permanente de Licitação para providências cogentes.

Água Azul do Norte-PA, 11 de abril de 2018.

LEIDIANE SALES PEREIRA
Coordenadora de Controle Interno
Dec. 010/GPMAAN/2018

-